



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

**Processo nº 71/2023-P**

Recurso Penal

Recorrente: **Lourenço Sansão Tovela**

Recorrido: **Tribunal Superior de Recurso de Maputo**

Relator: **António Paulo Namburete**

Sumário:

*1- O objecto do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação, no qual se indica as normas jurídicas violadas; o sentido em que, no entendimento do recorrente o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que aplicou e o sentido em que devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada; sob pena de rejeição; nos termos do disposto no artigo 467º conjugado com o artigo 491º ambos do Código de Processo Penal em vigor, aprovado pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro).*

**EXPOSIÇÃO**

Nos presentes autos de recurso penal em que é recorrente **Lourenço Sansão Tovela**, com os demais sinais nos autos, suscita-se uma questão prévia de natureza processual, que importa apreciar e decidir de imediato por que, a proceder, obsta a que este Tribunal conheça do objecto do recurso.

Atentando na minuta de fls. 36 a 44 pelo qual o recorrente submeteu o presente recurso verifica-se que foi formulada em termos que não permitem descortinar qual é, na essência, o objecto do recurso, afrontando claramente o preceituado no artigo 467 do CPP nos termos do qual as alegações enunciam especificamente os fundamentos do recurso e terminam pela formulação das conclusões deduzidas por artigos em que o recorrente resume as razões do pedido.

E por que o recurso interposto para esta instância versa sobre matéria de direito, as conclusões devem ainda indicar, sob pena de rejeição: a) as normas violadas; b) o sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada e, c) em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

Pelo contrário, antolha-se que, num primeiro momento, conforme se colhe do respectivo cabeçalho, o recorrente interpôs o recurso por não se ter conformado com a decisão do Tribunal Superior de Recurso que declinou o conhecimento da providência extraordinária de *habeas corpus* (vide fls. 31), mas mais adiante, nas motivações que oferece, entre outros fundamento, invoca o erro notório na apreciação da prova, designadamente, que não ficou provada a sua culpabilidade; o tribunal baseou a sua decisão em facto diverso do constante dos autos e da acusação; o tribunal não cuidou de verificar se, na data dos factos o recorrente tinha ou não participado no crime ou tinha qualquer ligação com os crimes.

Ora, se considerarmos como dado adquirido que o recorrente recorreu da decisão do TSR que declinou o conhecimento de *habeas corpus* com fundamento no caso julgado, fácil é concluir que tal recurso se mostra votado ao insucesso, uma vez que as decisões dos TSR em matéria de *habeas corpus* são irrecorríveis por força do disposto na alínea d) do artigo 452 do CPP.

E quanto ao segundo fundamento de recurso que o recorrente traz à ribalta, não se vê como pode ser apreciado nesta sede, visto que o processo encontra-se ainda na fase da pronúncia sendo certo que o recurso interposto não é do respectivo despacho que, para além de circunscrever à matéria de direito, nos termos do disposto no artigo 491, o recorrente pode suscitar questões, como de erro na apreciação da prova ou outras, desde

que o vício resulte do texto da decisão recorrida por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, de harmonia com o preceituado no nº 2, alínea c) do artigo 465 do CPP.

Concluindo-se assim, sem mais considerações, que o presente recurso deve ser rejeitado, quer por que a respectiva minuta não observou o formalismo prescrito pelo comando do artigo 467 do CPP, quer por a providência de *habeas corpus* ser irrecorrível por força do disposto na alínea d) do artigo 452 do CPP, quer ainda em virtude de o fundamento respeitar ao recurso do despacho da pronúncia ou sentença condenatória, o que não é o caso, pois, o recorrente não interpôs recurso do despacho da pronúncia e muito menos da sentença condenatória.

Eis, pois, o que se propõe para a decisão em conferência.

Dada a simplicidade da questão, inscreva-se de imediato em tabela independentemente dos vistos

Maputo, aos 05 de Junho de 2024

O Relator

### ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo, em subscrever a Exposição que antecede e, em consequência, rejeitar o recurso interposto por **Lourenço Sansão Tovela**, devidamente identificado nos autos, por falta dos pressupostos de sua admissibilidade.

Sem imposto

Maputo, aos 05 de Junho de 2024